

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar à Srª. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA – Presidente, CPF: 174.573.432-53, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.443

Processo: 2004/51298-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 015/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SAGRI.

Responsável: Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA, Prefeito à época, CPF: 034.117.102-68, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.444

Processo: 2004/52771-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 196/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SESPÁ.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF: 019.224.752-20, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.445

Processo: 2005/50094-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 085/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DAS LOCALIDADES DE MUPI DE BAIXO, SEUS AFLUENTES E CONTRA MARÉ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ARNALDO GOMES MONTEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ARNALDO GOMES MONTEIRO, Presidente, CPF: 170.399.592-91, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.446

Processo: 2007/53091-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 119/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito, CPF: 023.834.622-68, ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 14.09.2006, e aplicar as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.447

Processo: 2005/53418-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 219/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a COLÔNIA DOS PESCADORES Z-53 DE BREU BRANCO e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDSON TAVARES FILGUEIRAS – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON TAVARES FILGUEIRAS - Presidente, CPF: 184.703.862-04, ao pagamento da importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 20.12.2004, e aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.448

Processo: 2007/50159-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 276/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais), e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 17.629**PROCESSO Nº. 2008/50061-1**

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 e 75, § 5º, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Reforma do Cabo PMPA. Edinaldo Lobo Raiol, recomendando-se ao IGEPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção do ato, de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) ao seu titular, em caso de descumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 17.630**PROCESSO Nº. 2005/52542-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 129/2004 firmado entre a COMPANHIA DE TEATRO MADALENAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ALBERTO FLÁVIO FURTADO DE LIMA, Diretor.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder ao Sr. ALBERTO FLÁVIO FRUTADO DE LIMA o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que apresente a respectiva prestação de contas, a fim de reabrir a instrução processual nos termos regimentais. Caso contrário, expirado o prazo

concedido, os autos devem retornar ao relator.

SESSÃO DE 15.01.2009

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de janeiro as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 44.449

Processo nº 2006/50550-5

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 1269, de 14.03.2008, que trata da aposentadoria de LIDUINA MARIA PEREIRA FERREIRA, no cargo de Professora Assistente, PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.450

Processo nº 2006/53040-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Substituto Edilson Oliveira e Silva.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 1576, de 07.08.2006, que trata da aposentadoria de EDILENA MARIA DA SILVA MENEZES, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.451

Processo nº 2007/50884-8

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP 2305, de 17.07.2008, que trata da aposentadoria de ANUNCIADA DE SOUZA MARQUES, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.452

Assunto: Aposentadorias

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2007/52204-4, Aposentadoria de MÁRIO ANÉSIO MIRANDA PAES, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP.1.102.1, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública, Portaria AP nº. 1028, de 22.02.2008;

Processo nº. 2008/53399-7, Pensão em favor de CELMA COELHO DA SILVA, dependente do ex-segurado JOSÉ MOISÉS CUPERTINO DA SILVA, Portaria PS nº. 0184, de 10.05.2004.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: A ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos relativos aos processos acima relacionados.

ACÓRDÃO Nº. 44.453

Assunto: Aposentadorias

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2008/50680-4, Aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES SARAIVA, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 0569, de 02.01.2008; e

Processo nº. 2008/52937-7, Pensão em favor de RAIMUNDA CHAVES DA SILVA, dependente do ex-segurado MÁRIO DE LIMA FRANCO, Portaria PS nº. 0043, de 13.01.2005.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos relativos aos processos acima relacionados, devendo o IGEPREV corrigí-los na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº.44.454

Processo nº 2007/54391-8

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.